Proc. 138/2012
Autoria: Sr. Prefeito Municipal

***A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:***

***LEI Nº*** 4.040 ***DE*** 02 ***DE***outubro ***DE***2.012 .

***Ementa:*** Altera e consolida a Lei 3717, de 28 de dezembro de 2007, que criou o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

***Art. 1º*** - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

## CAPÍTULO I

## DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

### Seção I

### Objetivos e Fontes

***Art. 2º*** - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

***Art. 3º*** - O FHIS é constituído por:

***I*** – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

***II*** – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

***III*** – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

***IV*** – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

*V* – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

*VI* – receitas decorrentes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso, de operações consorciadas e de outros instrumentos de intervenção urbana previstos no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257 de 10/07/2001 e nas legislações municipais oriundas e decorrentes do PDDUA e Leis Complementares;

*VII* – doações, públicas ou privadas, de pessoas físicas ou jurídicas;

*VIII* – contrapartidas estabelecidas para mitigar impactos negativos decorrentes de empreendimentos imobiliários;

*IX* – contrapartidas estabelecidas como forma de ressarcimento das infrações cometidas em relação à legislação edilícia e oriunda de programas de legalização imobiliária;

*X* – recursos provenientes da quitação de débito da dívida ativa municipal decorrente da adesão aos "Planos de Habitação", nos termos da legislação referente à regularização de parcelamento do solo;

*XI* – taxas diversas relativas à aprovação de projetos de construção ou regularização imobiliária e as referentes às obras de arte ou especiais;

*XII* – multas diversas relativas à fiscalização de obras;

*XIII* – recursos provenientes da cota parte da compensação financeira de recursos minerais – CEFM;

*XIV* – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II**

**Do Conselho Gestor do FHIS**

*Art. 4º* - O FHIS será gerido por um Conselho Gestor, doravante denominado Conselho Municipal de Habitação.

*Art. 5º* - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

*§ 1º* - A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

*§ 2º* - A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação e Interesse Social (SEHABIS).

*§ 3°* - O presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

*§ 4°* - Competirá à SEHABIS proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

*§ 5°* - A partir da vigência desta Lei, as questões pertinentes à Habitação de Interesse Social a serem discutidas, aprovadas e/ou referendadas, deverão ser encaminhadas ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social.

**Seção III**

**Das Aplicações dos Recursos do FHIS**

*Art. 6°* - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

*I* – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

*II* – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

*III* – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

*IV* – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

*V* – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

*VI* – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

*VII* – criação de espaços públicos e áreas de lazer;

*VIII* – aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais;

*IX* – capacitação de quadro técnico da SEHABIS envolvido diretamente com a questão habitacional;

*X* – outros programa e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

*§ 1°* - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**Seção IV**

**Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

***Art. 7º*** – Ao Conselho Gestor do FHIS compete a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

***II*** – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

***III*** – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

***IV*** – deliberar sobre as contas do FHIS;

***V*** – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

***VI*** – aprovar seu regimento interno.

***§ 1º*** - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

***§ 2º*** - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

***§3º*** - O conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

***Art. 8º*** - Fica criado na estrutura básica da SEHABIS o Comitê de Administração dos Recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – COHABIS, órgão responsável pela administração do FHIS.

***§ 1º*** - O COHABIS será constituído pelo Secretário Municipal de Habitação e Interesse Social que o presidirá, pelo responsável pela Coordenadoria de Habitação e Interesse Social, pelo Coordenador Jurídico do Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária da SEHABIS e por um representante do setor de Contabilidade.

*§ 2°* - À exceção dos Secretários Municipais, poderá ser concedida aos demais membros do COHABIS, *jeton* por união participada, por indicação do Presidente do Comitê e a critério do Chefe Executivo, em conformidade com o artigo 43 da Lei nº 1.718 de 30/12/1983, cujo valor será definido pelo Gestor do FHIS.

*§ 3°* - Exceto o disposto no parágrafo anterior, as despesas correntes necessárias à administração do FHIS com pessoal, material de consumo e outros não poderão ser realizadas com recursos do Fundo, devendo estar vinculadas ao orçamento da SEHABIS.

***Art. 9°*** - O COHABIS elaborará, anualmente, o Orçamento e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, que será levado para aprovação pelo conselho do FHIS.

***Parágrafo Único*** – O COHABIS deverá prestar contas aos órgãos competentes de fiscalização das despesas realizadas com os recursos do Fundo, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas e deliberação do Tribunal de Contas do Estado.

***Art. 10*** – O Orçamento anual do FHIS observará o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

*§ 1°* - O Orçamento anual do FHIS integrará o orçamento municipal, observando-se em sua elaboração, execução e avaliação a legislação pertinente.

*§ 2°* - O ordenador de despesas dos recursos do FHIS será nomeado pelo Chefe do Executivo.

***Art. 11*** – Os membros do COHABIS citados no § 1° do Art. 7°, em função dos seus cargos, exercerão seus mandatos enquanto titulares dos mesmos, podendo ser reconduzidos quando for o caso.

***Art. 12*** – O COHABIS reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente sempre que convocado por qualquer um de seus membros, com antecedência mínima de três dias.

## CAPÍTULO II

## DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

***Art. 13*** – Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

***Art. 14*** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA,*** 02 de outubro de 2.012.

***JOSÉ RENATO BRUNO CARVALHO***
***PREFEITO***